



determinado procedimento e não o respeitou, é ponderado concluir, como fez o Juízo Impetrado, que deve responder por sua incúria. Frise-se que, segundo o Regimento, a dispensa do docente deve contar com a necessária participação dos Cursos e Grupos de Área, o que ino correu no caso em tela.

Somo a estes argumentos o fato de que os docentes, reconhecendo a grave situação financeira pela qual passa a impetrante, deram seu quinhão, no intuito de colaborar com a continuidade das atividades da universidade, aceitando a redução de 10% de seus salários, conforme consta do termo de audiência lavrado perante o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (peça de informação 028044/2006-2).

Há, sim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como bem apreciado pelo MM. Juízo impetrado, a ser experimentado pelos 148 docentes demitidos, diante da inexistência de comprovação, sequer alegação, de que tenha havido pagamento de qualquer valor a título de verbas rescisórias.

Estão em confronto aqui a certeza jurídica e a justiça das relações humanas. E como já decidiu a então Seção Especializada deste E. TRT da 15ª Região (Ac. 113/2000-SPAP, Processo 00356-1999-000-15-00-5 MS (00356/1999-MS-0)), em que figurou como Relator o MM. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza: *"Entre o constrangimento de uma reintegração forçada liminar e sua possível reversão posterior, deve-se prestigiar a primeira, seja porque atende à finalidade de sobrevivência do trabalhador, de sua família e de sua dignidade, seja porque é moralmente mais justo trabalhar e ganhar do que só auferir a indenização compensatória, exclusivamente monetarista."*

Campinas, 22 de dezembro de 2006.

I. RENATO BURATTO
Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 15ª Região
(no exercício da Presidência)